



CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3
SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02
CEP: 68506-000 – FONE 94- 3321-8449 – EMAIL: alllocadora@gmail.com

AO

MUNICÍPIO DE MARABÁ

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ILMA. PRESIDENTE

DRA. FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 5.305/2020

TOMADA DE PREÇOS N.º 021/2020-CEL/SEVOP/PMM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA EMEF ALBERTINA MOREIRA, LOCALIZADA NA FOLHA 06, QUADRA “E”, LOTE ESPECIAL, NÚCLEO NOVA MARABÁ, ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

A. L. L. LOCAÇÕES EIRELI, empresa registrada sob o CNPJ n.º 09.570.551/0001-65, com sede estabelecida na Folha 28, Quadra 0, s/n, andar 3, sala 2, Nova Marabá, cidade de Marabá, estado do Pará, neste ato representada pela sua titular IARA MARIA CHAVES, brasileira, solteira, empresária, CPF n.º 520.227.492-00, domiciliada no mesmo endereço, vem por intermédio deste apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face de decisão da MD Comissão de Licitação de inabilitar a RECORRENTE do certame em epígrafe, com fulcro no artigo Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/1993, nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência da Corte de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes questão, que passa a expor para ao final requerer:

Recebido em 31/07/2020
12:00
#00000

Iara Maria Chaves
All Locação Eireli- EPP
CNPJ: 09.570.551/0001-65

DAS RAZÕES

DA TEMPESTIVIDADE

1. A decisão da Comissão de Licitação de inabilitar a RECORRENTE fora tomada no dia 23/07/2020, não obstante só fora comunicada e enviada por e-mail em 24/07/2020.
2. Segundo o artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/1993:

Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (Grifo nosso)

3. Seguindo-se a regra processual quanto à contagem de prazo, dos **cinco dias úteis** concedidos para interposição do recurso, com apresentação das razões teriam sua contagem concluída em **31/07/2020**, tendo em vista o fim de semana (25 e 26/07), que interrompeu o início da contagem.
4. Verificando-se a tempestividade da apresentação do presente RECURSO, passa a aduzir os fatos para, somente após, argumentar o direito e fazer o pedido;

DOS FATOS

5. A RECORRENTE escolheu participar da licitação em epígrafe, retirou o edital, preparou seus documentos e sua proposta e foi para sessão, realizada no dia 17/04/2019, às 9h.
6. Além da RECORRENTE compareceram à sessão outras 11 empresas.
7. Todos os representantes das empresas foram credenciados, no momento da análise dos documentos de habilitação, todas os presentes puderam fazer apontamentos sobre os documentos dos demais, sendo a sessão suspensa para análise dos apontamentos.



CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3
SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE 5/N ANDAR 3 SALA 02
CEP: 68506-000 – FONE 94- 3321-8449 – EMAIL: alllocadora@gmail.com

8. Em 30/05/2019 a RECORRENTE recebeu o julgamento do apontamento formulado pelas adversárias da RECORRENTE que apontou o seguinte resultado:

ALL LOCAÇÕES EIRELI – EPP – Não comprovou através de atestado de capacidade técnica operacional o item Execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30cm base x 10 cm altura, a empresa comprovou somente 389,81 m, quantidade inferior ao solicitado que é 580m, descumprindo assim o item 8.1.4.3.1 do instrumento convocatório.

9. A referida decisão foi proferida pela MD presidente da Comissão de Licitação.

10. Destaque-se que o item do edital mencionado possui a seguinte redação:

8.1.4.3.1 – Será (ão) exigido(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou Distrito Federal, ou ainda, por empresas privadas, **os serviços compatíveis com o objeto da licitação**, comprovando a execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços **com características semelhantes**, essa exigência guarda proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executados. (Grifamos)

11. Destaque-se que a recorrente apresentou em seu caderno de habilitação, atestados de capacidade técnica (pelo menos mais um), com serviços semelhantes e compatíveis, com quantidades bem superiores ao pedido no edital, que foram desconsiderados pela CPL por não serem de serviços com metragens exatamente idênticas ao do objeto licitado.

12. Vejamos tais atestados.

| DRENAGEM SUPERFICIAL | | |
|--|---|--------|
| ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). | M | 389,81 |
| EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 30 CM BASE X 10 CM ALTURA. | M | 389,81 |

| DRENAGEM | | |
|--|---|----------|
| Guia (meio-fio) concreto, moldada in loco em trecho reto com extrusoram 14 cm base x 30 cm altura | m | 3.156,48 |
| Execução de sarjeta de concreto usinado, moldada in loco em trecho reto, 30 CM base X 15 CM altura | m | 3.156,48 |

Iara Maria A. Oliveira
All Locação Eirelli- EPP
CNPJ: 09.570.551/0001-65



PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO
CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3
SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02
CEP: 68506-000 – FONE 94- 3321-8449 – EMAIL: alllocadora@gmail.com

13. Sabe-se que em serviços de obras, os atestados não poderão ser exatamente iguais. Exigir atestados iguais ao objeto previsto no edital, viola a lei de licitações, a norma do certame, que pede compatível, e até mesmo o critério técnico já firmado pelos engenheiros que trabalham para o município.

14. Tendo esclarecido os fatos, passa a argumentar o Direito.

DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

DA INCOMPETÊNCIA DA ANÁLISE FEITA POR CORPO TÉCNICO JURÍDICO, AO INVÉS DE CORPO TÉCNICO DE ENGENHARIA

DA INCORRETA INABILITAÇÃO POR APRESENTAÇÃO DE ATESTADO COM COMPLEXIDADE “INFERIOR” AO OBJETO DA LICITAÇÃO

DOS CRITÉRIOS JÁ FIXADOS PELO CORPO TÉCNICO DESTA PREFEITURA

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

15. Antes de tratar do mérito técnico jurídico, passemos a análise da acepção das palavras utilizadas na decisão da RECORRENTE.

16. De acordo como dicionário Houaiss, Versão 3.0, de junho de 2009, as palavras complexidade e complexo significam:

complexidade *Datação: 1836 Ortoépia: cs*

substantivo feminino
qualidade do que é complexo

complexo *Datação: 1689 Ortoépia: cs*

adjetivo e substantivo masculino

1 *diz-se de ou conjunto, tomado como um todo mais ou menos coerente, cujos componentes funcionam entre si em numerosas relações de interdependência ou de subordinação, de apreensão*

Maria Maria Chaves
All Locação E Pelli- EPP
CNPJ: 09.570.551/0001-65



CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3
SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE 5/N ANDAR 3 SALA 02
CEP: 68506-000 – FONE 94- 3321-8449 – EMAIL: allocaladora@gmail.com

muitas vezes difícil pelo intelecto, e que ger. apresentam diversos aspectos

*Exs.: sociedade c.
personalidade c.
c. de fatores*

▣ substantivo masculino

2 *construção composta de numerosos elementos interligados ou que funcionam como um todo*

*Exs.: c. turístico
c. petrolífero
(...)*

17. Na **acepção número 2**, da palavra complexo, encontramos o entendimento que mais se amolda ao caso: **construção composta de numerosos elementos interligados ou que funcionam como um todo.**
18. Antes de adentrarmos na parte técnica específica (engenharia) e jurídica, diante dos meros esclarecimentos gramaticais da palavra, já se verifica que a decisão apresentada carece de base técnica.
19. Para fazer a afirmação de os atestados apresentados pela IMPETRANTE não apresentaram serviços de complexidade igual ou superior ao objeto da licitação, a Comissão de Licitação deveria ter consultado um técnico, especificamente um Engenheiro Civil da área de atuação, todavia isso não foi feito, ou se foi feito, tal decisão não foi anexada ao resultado do julgamento, para embasá-lo teoricamente.
20. **Apenas um documento assinado por um profissional técnico em licitação e contratos, que não está investido na função técnica de engenharia assina o documento encaminhado.**
21. Nenhum outro documento que corrobore ou embase tal decisão fora apresentado ou feito.
22. Apenas um técnico da área poderia dizer se há o mesmo nível de complexidade em um acervo que apresenta compatibilidade.



PAVIMENTAÇÃO E LICITAÇÃO
CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3
SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02
CEP: 68506-000 – FONE 94- 3321-8449 – EMAIL: alllocadora@gmail.com

23. Ao invés disso, a Comissão de Licitação, de maneira infeliz tomou as vezes de corpo técnico de engenharia e emanou decisão em área a qual não tem competência para fazê-lo e o que é pior, uma decisão incorreta tecnicamente.
24. Observe que o tema da competência é abordado no trabalho doutrinário transcrito abaixo, pela consultoria da Zênite, Dra. Manuela M. de M Santos, citando, Marçal Justen Filho¹, senão vejamos:

Atestado de qualificação técnico-operacional não exige registro no CREA

Autor: [Manuela M. de M. dos Santos](#)

Categoria: [Licitação](#), [Planejamento](#)

Tags: [atestado](#), [crea](#), [engenharia](#), [habilitação](#), [licitação](#), [operacional](#), [qualificação técnica](#), [registro](#)

(...)

*Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, **obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.***

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.” (Destacamos.)

(...)

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 13. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 421

¹ Extraído da página http://www.zenite.blog.br/atestado-de-qualificacao-tecnico-operacional-nao-exige-registro-no-crea/#.VGDBtfnF_w8, acessada em 10 de novembro de 2014.



PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO
CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3
SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02
CEP: 68506-000 – FONE 94- 3321-8449 – EMAIL: allocadora@gmail.com

25. Verificação tal incorreção, não só pela falta de competência técnica para fazer tal afirmação, mas também porque em Engenharia Civil, nem toda a obra de dimensão maior representará necessariamente complexidade superior da obra.
26. Isso acontece no exemplo clássico apresentado em cursos de licitação, das pontes construídas com grandes vãos entre os pilares, em função da tecnologia utilizada para construí-los, em detrimento das pontes com vãos menores.
27. Todavia, em se tratando de execução de sarjeta, não há diferença em complexidade.
28. Para se chegar a esta conclusão, basta analisar a norma técnica que faz distinção de tecnologia na forma como deverão ser construídas de acordo com as normas técnicas vigentes:

1 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6118. Projeto e execução de obras de concreto armado; procedimento. Rio de Janeiro, 1980.

2 _____. NBR 12654. Controle tecnológico de materiais componentes do concreto: procedimento. Rio de Janeiro, 1992.

3 _____. NBR 12655. Concreto – preparo, controle e recebimento: procedimento. Rio de Janeiro, 1992.

4 _____. NBR 5739. Concreto - Ensaio de compressão de corpos-de-prova cilíndricos. Rio de Janeiro, 1994.

29. **O Departamento Estradas de Rodagem criou referência normativa, a qual anexamos, para padronizar a construção de meios-fios, sarjetas, sarjetões e peças de drenagem em todo o Brasil (código ET-DE-H00/18), norma que anexamos a esta peça recursal.**
30. O referido documento cita todas norma cita aludidas Normas Técnicas que regem a construção de sarjetas, e no item 7, ACEITAÇÃO, determina os critérios de aceitação do serviço, relatando: ***Os serviços são aceitos e passíveis de medição desde tenham sido atendidas as exigências estabelecidas nesta especificação.***

IARA MARIA OLIVEIRA
All Locação Eireli- EPP
CNPJ: 09.570.551/0001-65

31. Tal situação já é pacífica em obras que receberão recursos Federais, ou feitas por órgãos da Administração Pública Federal, senão vejamos o Acórdão n.º 1.524/2006, onde o Ministro Walton Alencar do Tribunal de Contas da União, faz recomendação quanto a não inserção de exigência técnicas no edital, sem cabimento, ou fundamentação demonstradas:

[...] na elaboração de editais de licitações, realizadas com recurso públicos federais, ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica (art. 30 da Lei 8.666/1993), seja sob o aspecto técnico-profissional, ou técnico operacional, consigne no respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implicará restrição do caráter competitivo do certame. (TCU. Acórdão n.º 1524/2006, Plenário. Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU, 30 de ago. 2006).

32. Vale ressaltar, que nos dois trechos do edital onde são fixadas as parcelas de maior relevância, as quais, as empresas licitantes deverão demonstrar a capacidade técnica para realização por intermédio de atestados de capacidade técnica **compatíveis com o objeto desta licitação**.
33. Neste sentido, vale ainda destacar que o corpo técnico do Município entende de maneira idêntica ao que esta sendo esclarecido neste recurso, pelo que vale a pena retratar a opinião do engenheiro civil, Thiago Oliveira Batista, CREA-D/PA n.º 21371, lotado na SEMOB a época da emissão do parecer técnico apresentado em resposta a um recurso pedindo a inabilitação de uma empresa em razão dos mesmos vícios de legalidade cuja revisão se pede por intermédio desta peça recursal. Disse o Engenheiro, na 2ª página do documento, o qual anexamos:

Na instrumento convocatório solicita-se que apresentem documentos relativos a comprovação técnica sobre cobertura com telhas termo acústicas. A empresa CACTUS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA entregou documentos onde prova que já executou cobertura com telhas metálicas com isolamento térmico de EPS.

Como se pode observar a Lei 8666/93 define sempre a exigência na qualificação técnica de itens com características semelhantes, compatível. De fato não se exige que os itens apresentados sejam rigorosamente iguais.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

34. Disse mais:

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação, o que não é o caso exposto aqui.

35. Caso mantenha a decisão proferida, a CPL estará violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção da proposta mais vantajosa, e fulminando o presente certame, com vício capaz de anular o referido processo licitatório.

36. Tendo abordado este tema passa ao detalhamento da violação dos princípios referidos.

37. A COMISSÃO DEVE SE ATER AO EDITAL, norma maior do certame e dentro de tal perspectiva, jamais poderiam ter se esquivado de cumprir a norma publicada.

38. A Lei 8.666/1993 impõem à Administração Pública a obediência de diversos princípios basilares para a realização dos certames.

39. Preceituam respectivamente os artigos 3º e seu § 1º da Lei 8.666/1993:

"Artigo 3º- "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa



CNPJ: 09.570.551/0001 - 65 - INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.273.285-3
SEDE NA FOLHA 28 QUADRA 00 LOTE S/N ANDAR 3 SALA 02
CEP: 68506-000 – FONE 94- 3321-8449 – EMAIL: alllocadora@gmail.com

para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos)

40. O EDITAL É A NORMA MAIOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

41. Uma vez que passa o momento da impugnação, sem que a mesma seja realizada, nem os membros das Comissões de Licitação, nem os gestores o ordenadores de despesas podem se afastar das normas redigidas pelos próprios membros da administração previstos no edital.

42. Trata-se do *princípio da vinculação ao instrumento convocatório*, presente nos artigos 3º, já citado e também presente no artigo 41, da Lei 8.666/93.

43. O artigo 41 reza:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(grifamos)

44. Ao criar uma regra editalícia isonômica as normas do certame se convalidam.

45. Tendo esclarecido os argumentos, passa a fazer o pedido.

ATA INICIAL - CHAVES
All Locação - EPP
CNPJ: 09.570.551/0001-65

DO PEDIDO

Ante o exposto acima, requer:

I - Seja recebido, processado e julgado procedente o presente RECURSO no sentido de rever o ato de inabilitação da RECORRENTE, em face dos motivos acima expostos, do julgamento promovido por profissional sem competência técnica parar tanto, e ainda, pela decisão emanada em contradição com posição já declarada do corpo de engenharia do Município em caso semelhante.

II – Não sendo acatado o referido recurso, pela Comissão de Licitação, seja encaminhado à Autoridade Gestora Superior, no Município de Parauapebas, para que seja respeitado e colocado em prática o Direito a duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

Nestes termos

Pede deferimento

Marabá (PA), 31 de julho de 2020.

IARA MARIA CHAVES
All Locação Eireli- EPP
CNPJ: 09.570.551/0001-65

A. L. L. LOCAÇÕES EIRELI – EPP
CNPJ n.º 09.570.551/0001-65
IARA MARIA CHAVES